

**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 03/3ªPJCIV/2025**INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 003299-009/2021****A Sua Excelência o Senhor****VANDER ALBERTO MASSON**

Prefeito Municipal de Tangará da Serra/MT

Assunto: Recomendação Ministerial para a imediata implementação de mecanismos de fiscalização e controle da evolução patrimonial dos agentes públicos e servidores municipais, em estrito cumprimento ao disposto no Artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei Federal nº 14.230/2021, e ao Decreto Municipal nº 089/2013, sob pena de adoção de medidas judiciais por falha institucional no controle da probidade administrativa.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO**, por seu Órgão de Execução com atribuições na 3ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra, no exercício de suas irrenunciáveis atribuições constitucionais e legais na defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, conforme o disposto no Artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e no Artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), bem como nos Artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), decide expedir a presente **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**, considerando os fatos e fundamentos jurídicos a seguir detalhadamente expostos.

CONSIDERANDOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA NECESSIDADE DE CONTROLE PATRIMONIAL

Considerando que a Administração Pública, em todos os seus níveis, encontra-se sujeita aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o Artigo 37, *caput*, da

Av. Tancredo de Almeida Neves, 1.444, Jardim Tanaka, CEP 78302-050 - Tangará da Serra/MT
Telefone: (65) 99665-1080 - <https://promotoriavirtual.mpmt.mp.br>

Protocolo: 003299-009/2021 ID: 79785834 | 1

Este documento foi incluído por: Alexandre Balas - 3ª Prom. de Just. Cível - Tangará da Serra, em 06/11/2025 16:54:39
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE BALAS em: 06/11/2025 16:54:51
Link para validação do documento: <https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=0a809d1d-c6fc-48da-ba1a-2ac3e5d9569b>



**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

Constituição Federal de 1988, e que a observância do princípio da moralidade administrativa demanda do Poder Público a implementação de mecanismos aptos a prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa, sendo este um dever intransferível do gestor público.

Considerando que o presente Inquérito Civil (SIMP nº 003299/009/2021) foi instaurado justamente para verificar qual a efetividade do controle da evolução patrimonial dos agentes públicos e servidores municipais no âmbito do Poder Executivo de Tangará da Serra/MT, tendo a investigação sido motivada pela necessidade de verificar se o Município estava cumprindo o dever de fiscalização previsto no Artigo 13 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), em sua redação original e, subsequentemente, na atual redação conferida pela Lei nº 14.230/2021.

Considerando que o Artigo 13 da Lei nº 8.429/1992, em sua integralidade, estabelece que a posse e o exercício de agentes públicos ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza (ou declaração de bens e valores em seu substituto), a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, sendo tal declaração anualmente atualizada, sob pena de sanções severas, como a demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, ao agente que se recusar a prestá-la dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa, conforme o teor do § 2º e do § 3º do referido dispositivo legal.

Considerando que a finalidade teleológica dessa exigência legal não se esgota na mera formalidade da entrega do documento pelo servidor ou agente público, constituindo, na verdade, **um instrumento essencial de fiscalização, prevenção e combate ao enriquecimento ilícito**, conforme previsto no Artigo 9º, inciso VII, da Lei de Improbidade Administrativa, que tipifica a aquisição de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público como ato de enriquecimento ilícito, exigindo, portanto, um sistema ativo de controle.

Considerando que, desde a fase de Procedimento Preparatório, foi constatada a falha institucional primária do Município em relação ao seu dever de controle ativo, visto que a Municipalidade, através do Ofício nº 0509/GP/2021 (ID

Av. Tancredo de Almeida Neves, 1.444, Jardim Tanaka, CEP 78302-050 - Tangará da Serra/MT
Telefone: (65) 99665-1080 - <https://promotoriavirtual.mpmt.mp.br>



**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

56662089), informou que não havia notícia de análise das declarações de bens em exercícios anteriores, alegando carência de "aparato técnico para esse fim", evidenciando que a coleta de documentos era uma atividade passiva e desacompanhada de qualquer esforço de controle efetivo.

Considerando que, após a conversão do feito em Inquérito Civil e a reiteração da requisição ministerial, o Poder Executivo Municipal, por meio do Ofício nº 245/GP/2023 (ID 66953729), ratificou a falha institucional ao informar que o Departamento Pessoal, apesar de coletar dados e atualizar cadastros, **não realizava a sistematização dos dados das declarações de bens e valores, nem o controle da evolução patrimonial dos agentes públicos**, limitando-se a prometer que informações seriam posteriormente apuradas e controladas.

Considerando que o próprio Município de Tangará da Serra/MT possui normativa interna específica que detalha e estabelece o dever de controle ativo, qual seja, o Decreto Municipal nº 089, de 25 de março de 2013, cujo Artigo 6º, § 2º, estabelece com clareza a prerrogativa e o dever da Unidade Central de Controle Interno de **analisar, sempre que julgar necessário, a evolução patrimonial do agente público**, com o intuito expresso de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades, vinculando a gestão municipal ao seu próprio normativo, além da lei federal.

Considerando que a alegação reiterada por parte do Poder Executivo Municipal de inviabilidade fática, citando a falta de "aparato técnico", ausência de sistema informatizado e o número expressivo de servidores, não constitui justificativa plausível para o descumprimento de uma obrigação fundamental de probidade que visa resguardar o erário e a moralidade administrativa, especialmente após mais de uma década de vigência do Decreto Municipal nº 089/2013 (desde 2013) e décadas de vigência da lei federal.

Considerando que a persistência na omissão em realizar o controle ativo e sistematizado das declarações de bens, mesmo que a coleta passiva esteja sendo realizada, demonstra uma falha de gestão grave e um risco institucional constante à probidade, vulnerabilizando a Administração Pública Municipal à ocorrência não detectada e não prevenida de enriquecimento ilícito por parte de seus agentes, frustrando a essência da legislação anticorrupção brasileira.

Av. Tancredo de Almeida Neves, 1.444, Jardim Tanaka, CEP 78302-050 - Tangará da Serra/MT
Telefone: (65) 99665-1080 - <https://promotoriavirtual.mpmt.mp.br>



**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tangará da Serra/MT, **VANDER ALBERTO MASSON**, que determine às Secretarias e Órgãos competentes, especialmente à Secretaria Municipal de Administração e à Unidade Central de Controle Interno, a adoção de medidas imediatas e estruturais para a implementação de efetivo controle da evolução patrimonial dos agentes públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal de Tangará da Serra/MT.

Fica fixado o prazo improrrogável de **90 (noventa) dias** para que o Poder Executivo Municipal apresente a esta 3ª Promotoria de Justiça Cível um **Plano de Ação** detalhado, acompanhado de comprovação documental inequívoca da implementação das seguintes medidas de fiscalização ativa:

A. Instituição formal e qualificação adequada da equipe técnica pertencente à Unidade Central de Controle Interno, ou ao setor equivalente, para que seja efetivamente realizada a **análise ativa** da variação e evolução patrimonial dos agentes públicos, nos termos do Artigo 6º, § 2º, do Decreto Municipal nº 089/2013, superando-se, de forma comprovada, a atual situação de mera coleta de documentos (atividade passiva).

B. Implementação de sistema informatizado e/ou de procedimento padronizado que permita o registro, a comparação e a **sistematização** da variação patrimonial (incluindo bens, valores e rendas) de todos os agentes públicos anualmente, com a finalidade de **identificar objetivamente a incompatibilidade** entre a evolução patrimonial e a renda lícita declarada, conforme a matriz normativa do Artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992.

C. Adoção de critérios de **priorização e análise de risco** para a fiscalização, considerando, pelo menos, os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores de Autarquia), os servidores ocupantes de cargos de chefia ou assessoramento (cargos em comissão), e aqueles com maior rotatividade ou que lidam com funções de fiscalização e arrecadação.

Av. Tancredo de Almeida Neves, 1.444, Jardim Tanaka, CEP 78302-050 - Tangará da Serra/MT
Telefone: (65) 99665-1080 - <https://promotoriavirtual.mpmt.mp.br>



**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

D. Estabelecimento de um **fluxo e metodologia de comunicação funcional** e obrigatória entre o Departamento de Pessoal e a Unidade Central de Controle Interno, prevendo prazos e responsabilidades para o encaminhamento e a análise das declarações de bens, de modo a garantir o cumprimento integral das obrigações de fiscalização previstas no Artigo 6º do Decreto Municipal nº 089/2013.

PRAZOS E COMINAÇÕES

Solicita-se a Vossa Excelência que, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar do recebimento desta Recomendação Ministerial, informe, por escrito, a esta Promotoria de Justiça se acata ou não os termos aqui expostos, e, em caso de acatamento, o cronograma para o cumprimento das determinações contidas nas letras A, B, C e D.

O não acatamento da presente Recomendação Ministerial, ou a ausência de justificativa técnica e constitucionalmente fundamentada para o descumprimento das medidas, no prazo assinalado, ensejará, sem prejuízo da responsabilidade funcional e administrativa dos agentes públicos omissos, a adoção imediata das **medidas judiciais cabíveis**, incluindo a propositura de Ação Civil Pública com a finalidade de compelir o Município de Tangará da Serra/MT a cumprir o imperativo legal de fiscalização da probidade administrativa, sob a cominação de multa diária por descumprimento de ordem judicial.

Atenciosamente,

Tangará da Serra, 06 de novembro de 2025.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE BALAS

Promotor de Justiça

Av. Tancredo de Almeida Neves, 1.444, Jardim Tanaka, CEP 78302-050 - Tangará da Serra/MT
Telefone: (65) 99665-1080 - <https://promotoriavirtual.mpmt.mp.br>

